IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL 013/2022

IMPUGNANTE: LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

AO (À) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE ESPINOSA/MG

A empresa **LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São José do Rio Preto-SP, situada na Avenida José Munia, 5209, Sala 36, 3º andar, Jardim Redentor, CEP: 15085-350, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.646.042/0001-41, neste ato, por intermédio de sua Proprietária **SRA. MIRELA FAVA FERNANDES**, CPF nº 343.231.578-35, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Em face do EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, com sustentação no § 2º do artigo 41 da Lei 8666/93 - aplicável por força do

Av José Munia, nº 5209, Sala 36 – Andar 3º - Jd Redentor - CEP: 15.085-350 São José do Rio Preto/SP – Telefone: 017 3600-8788 Email: liderasfalto@gmail.com

artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

1 – DOS FATOS:

O presente Pregão tem por objeto:

1.1 - Constitui objeto da presente licitação o registro de preços para a REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFALTICA E ASFALTO ENSACADO PARA PAVIMENTAÇÃO E REPAROS DE VIAS URBANAS DO MUNICIPIO DE ESPINOSA-MG, conforme especificação no Anexo I, do Edital.

Por sua vez, o TERMO DE REFERENCIA para o item 3, específica o produto a ser adquirido da seguinte forma:

0003	Massa asfáltica tipo cbuq - concreto betuminoso usinado a quente, para aplicação a frio, com agregados pétreos, cap 50/70, modificado por aditivo que retarda a cura, não emulsionado, usinado em usina de asfalto e não de pmf, para aplicação a frio e inclusive sob chuva em manutenção de pavimentos (tapa-buracos), que pode ser estocado por até 24 (vinte e quatro) meses, capaz de ser aplicado sob chuva e em buracos com água, sem perda de coesão, aderência ao pavimento e trabalhabilidade, dispensando imprimação e pintura de ligação. granulometria de acordo com faixa c do dnit, admitindo-se até 100% passando na peneira 3,8". fornecidos em sacos polietileno de baixa densidade, que garantam a qualidade do produto mesmo sob efeitos de variação climática, com capacidade de 25kg. capacidade essa referente ao preenchimento de 1 metro quadrado por 1 centímetro de espessura.	SACO	2.800,00

Ilustre PREGOEIRO, apesar de toda a perícia para descrever o produto de forma correta, o edital não traz o meios necessários para comprovar as características e qualidade do produto,

Av José Munia, nº 5209, Sala 36 – Andar 3º - Jd Redentor - CEP: 15.085-350 São José do Rio Preto/SP – Telefone: 017 3600-8788 Email: liderasfalto@gmail.com

sendo que é impossível identificar apenas no olho ou no toque, que o produto adquirido é realmente o que está descrito, a única forma de garantir o produto é através de laudos, logo o edital deve apontar em rol taxativo quais os laudos que serão exigidos.

Nesse ínterim, entendemos que o edital deve trazer e apontar claramente os laudos que deverão ser apresentados para assinatura do contrato, e no decorrer dessa impugnação apresentaremos um rol taxativo do laudos que devem compor o edital para que seja garantido a qualidade e característica do produto.

DA NECESSIDADE DE ENTREGA DOS LAUDOS E DAS AMOSTRAS:

Nobre Pregoeiro, diante de todo o alegado acima, temos que fica evidenciado a necessidade de especificar de forma correta o produto a ser adquirido e para que este municipalidade não corra o risco de receber o produto de forma correta temos que é de extrema importância exigir que a empresa vencedora, apresente laudos de seus produtos, para comprovar a qualidade e durabilidade do produto ofertado, através dos resultados obtidos em ensaios realizados em laboratórios com acreditação do **INMETRO**, em nome da empresa **LICITANTE** ou da **FABRICANTE** do produto.

9 - DO PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO

Em relação ao prazo de entrega, o edital determina o seguinte:

5.1. O objeto da licitação será entregue pela CONTRATADA na sede do Município de ESPINOSA-MG, diretamente na unidade indicada pela Secretaria Municipal solicitante, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Av José Munia, nº 5209, Sala 36 – Andar 3º - Jd Redentor - CEP: 15.085-350 São José do Rio Preto/SP – Telefone: 017 3600-8788 Email: liderasfalto@gmail.com

Ocorre que o prazo de entrega dos objetos é curto, haja vista se tratar de material que ainda será fabricado a partir da solicitação do contratante, bem como, todo processo de compra e preparação da matéria prima para a fabricação;

1 - será feita a compra da matéria prima;

2 - Após a chegada da matéria prima será produzido;

3 - Ensacar o produto;

4 - Realizar a contratação do frete para entregar o produto;

5 – Entrega do produto ao destino final.

Todo esse processo demanda no mínimo **10 (dez) dias uteis**.

As empresas licitantes precisam se organizar para a fabricação do objeto deste certame, razão pelo qual é razoável um prazo de 10 (dez) dias uteis para ser entregue o material, sendo este o prazo que a maioria dos Órgãos Públicos prevê em seus editais, ainda, prorrogável por igual período.

Há que se levar em consideração, ainda, que empresas de fora da região podem ter o interesse em participar deste pregão, razão pela qual a O PRAZO DE 05 DIAS, acaba restringindo o universo das licitantes, frustrando o caráter competitivo da licitação.

Além do mais, este fato acaba encarecendo o produto sem necessidade, já que se trata de um produto estocável, onde a administração pode se adequar e solicitar o produto com

Av José Munia, nº 5209, Sala 36 – Andar 3º - Jd Redentor - CEP: 15.085-350 São José do Rio Preto/SP – Telefone: 017 3600-8788 Email: liderasfalto@gmail.com

antecedência, e o fornecedor conseguir fretar com mais calma e com um preço melhor.

É de notório conhecimento que a Administração não pode exigir um prazo para entrega exíguo, sendo que o prazo estabelecido no presente edital está restringindo por demais o universo dos participantes da licitação.

O inciso I, § 1º do Art. 3º da Lei 8666/93 dispõe que:

> **"§ 1º É vedado aos agentes públicos:**
> ***I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifei)".***

Segue abaixo alguns pareceres acerca do assunto: ***"TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3° da Lei n° 8.666/93;".***

Av José Munia, nº 5209, Sala 36 – Andar 3º - Jd Redentor - CEP: 15.085-350 São José do Rio Preto/SP – Telefone: 017 3600-8788 Email: liderasfalto@gmail.com

"TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

"TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Temos assim que o prazo estabelecido por esta Administração restringe demais o caráter competitivo da licitação.

Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

"O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (Grifo nosso) BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002."

Marçal Justen Filho afirma que:

Av José Munia, nº 5209, Sala 36 – Andar 3º - Jd Redentor - CEP: 15.085-350 São José do Rio Preto/SP – Telefone: 017 3600-8788 Email: liderasfalto@gmail.com

> *"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63)."*

Diante do exposto, não é razoável o prazo de entrega do material de apenas 05 (cinco) DIAS a contar do recebimento da requisição, razão pela qual requer seja ampliado para o prazo 10 (dez) dias ÚTEIS, sob pena de ferir o caráter competitivo do certame.

II – DO DIREITO

Conforme dispõe o artigo 14 da Lei Federal nº 8.666/93 é necessário que o objeto a ser adquirido possua as especificações necessárias para sua caracterização, senão vejamos:

> **Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.**

Assim não restam dúvidas que o r. Edital, ora impugnado, possui vicio insanável, uma vez que o mesmo não traz as especificações do produto a ser adquirido.

Av José Munia, nº 5209, Sala 36 – Andar 3º - Jd Redentor - CEP: 15.085-350 São José do Rio Preto/SP – Telefone: 017 3600-8788 Email: liderasfalto@gmail.com

Neste sentido não é difícil concluir que a definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação.

É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis.

MEIRELLES (2001, p. 392) fez importante colocação da importância da definição do objeto, observando os métodos de precisão e suficiência: O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, DENTRO DAS NORMAS TÉCNICAS e ADEQUADAS, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O Tribunal de Contas da União também se manifestou sobre o caso em tese, através da Súmula nº 177, senão vejamos:

> **"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade"... (grifo nosso)**

Av José Munia, nº 5209, Sala 36 – Andar 3º - Jd Redentor - CEP: 15.085-350 São José do Rio Preto/SP – Telefone: 017 3600-8788 Email: liderasfalto@gmail.com

Neste sentido, do disposto no artigo 14, da Lei Federal nº 8.666/93 e da Sumula acima transcrita, temos que não restam dúvidas face à ilegalidade contida no r. Edital ora guerreado, além do que é claro e evidente que a compra nos moldes no contidos no mesmo acarretará prejuízos aos cofres, por tais fundamentos a Procedência da presente Impugnação é medida de justiça que se impõe.

III – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o alegado acima e amparados na probidade administrativa deste Pregoeiro serve o presente para **REQUERER** a Vossa Senhoria, o quanto segue:

- A **PROCEDÊNCIA** da presente Impugnação para que esta administração especifique de forma clara e cristalina o produto licitado, levando em consideração todos os argumentos lançados nesta Impugnação:

- Que seja alterado o termo de referencia para especificar o produto da seguinte maneira: "CBUQ – Concreto betuminoso usinado a quente para aplicação a frio, CAP 60/85 modificado a base de polímero, faixa D, DER ET–DE–P00/027 em sacos de 25 kg."

- Que seja exigido e especificado os laudos que deverão ser apresentados;

- Que seja ampliado o prazo de entrega;

Av José Munia, nº 5209, Sala 36 – Andar 3º - Jd Redentor - CEP: 15.085-350 São José do Rio Preto/SP – Telefone: 017 3600-8788 Email: liderasfalto@gmail.com

Por fim, pelos fundamentos e motivos acima expostos, requer a procedência da impugnação apresentada.

Nestes Termos;

Pede e Espera Deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 09 de maio de 2022.

MIRELA FAVA FERNANDES:34323157835

Assinado de forma digital por MIRELA FAVA FERNANDES:34323157835
Dados: 2022.05.09 08:28:04 -03'00'

LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI

Av José Munia, nº 5209, Sala 36 – Andar 3º - Jd Redentor - CEP: 15.085-350 São José do Rio Preto/SP – Telefone: 017 3600-8788 Email: liderasfalto@gmail.com